

Sumário: Procede à primeira alteração aos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-lei nº 21/2022, de 10 de junho

PROJETO DE DECRETO-LEI Nº ____/2023

DE _____ DE _____

PREÂMBULO

Através do Decreto-lei nº 21/2022, de 10 de junho, foi extinto o Conselho da Concorrência e criada a Autoridade da Concorrência, doravante AdC, pessoa coletiva de direito público com natureza de entidade administrativa independente, cuja missão é assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos sectores privados, público, cooperativo e social, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afetação dos recursos e os interesses dos consumidores, nos termos previstos na lei e nos respetivos estatutos.

Ora, a instalação da AdC suscitou e suscita dificuldades práticas, que justificam a revisão dos respetivos estatutos, em grande parte devido à sua novidade como autoridade reguladora independente de âmbito transversal – abrangendo, como consta do preâmbulo do Decreto-lei nº 21/2022, de 10 de junho, *“todos os setores do comércio, da indústria e dos serviços, nomeadamente os sectores bancário, parabancário ou instituições auxiliares do sistema financeiro, sector segurador, de valores mobiliários, de obras públicas e particulares, de transportes, de comunicações, de portos, da água, da energia, alimentar e químico-farmacêutica, sem prejuízo das competências de outras entidades administrativas, bem como do já existente inter-relacionamento entre estas”*.

Nesse sentido, com a presente proposta de lei, quanto à questão essencial do financiamento da AdC, reestrutura-se o leque dos financiadores institucionais, abrangendo não só as autoridades administrativas independentes, do sector económico e do sector financeiro, mas também outras entidades públicas autónomas que auferam receitas públicas gerais consignadas, expressamente elencadas.

Também se clarifica o modo de determinação da taxa de participação das referidas autoridades e entidades, bem como um regime flexível de transferência dos montantes por elas devidos à AdC.

E na linha do exposto supra, estabelece-se que o incumprimento injustificado da obrigação de transferência constitui falta grave dos membros dos órgãos executivos da autoridade ou entidade faltosa que a ela tenham dado causa.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente Decreto-lei procede à primeira alteração aos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-lei nº 21/2022, de 10 de junho, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Alteração

“É alterado o artigo 41º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência aprovados pelo Decreto-lei nº 21/2022, de 10 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 41º

[...]

- 1- O financiamento da AdC, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Decreto-lei nº 21/2022, de 10 de junho, é assegurado da seguinte forma:
 - a) pelas prestações provenientes da atividade de regulação, das demais autoridades reguladoras independentes nos sectores económicos e financeiros e das entidades públicas referidas no nº 2 do presente artigo;
 - b) pelas taxas cobradas nos termos do artigo 39º dos presentes estatutos;
 - c) pelas taxas cobradas no âmbito das atividades específicas da AdC; e
 - d) pelas dotações do Orçamento do Estado, em caso de necessidades comprovadas.
- 2- Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, são consideradas as seguintes autoridades administrativas independentes e entidades públicas:
 - a) Agência de Aviação Civil – AAC;
 - b) Agência Reguladora das Aquisições Públicas – ARAP;
 - c) Agência Reguladora Multissetorial da Economia – ARME:
 - i. Comunicações eletrónicas e postais;
 - ii. Água;
 - iii. Energia; e
 - iv. Transportes coletivos interurbanos de passageiros.
 - d) Entidade Reguladora Independente da Saúde – ERIS; e
 - e) Instituto Marítimo Portuário – IMP.
- 3- [...]
- 4- Para efeito de aplicação do previsto na alínea a) do número anterior, 40% (quarenta por cento) do produto das coimas aplicadas pelos ilícitos que lhe compete investigar ou sancionar revertem para a AdC e o remanescente para o Estado.

- 5- As prestações referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, recebidas a título de receitas próprias da AdC, resultam da aplicação de uma taxa única, entre 7,5 % e 9,5 %, ao montante total das receitas próprias das entidades aí referidas e cobradas no último exercício encerrado.
- 6- A taxa a que se refere o número anterior é definida anualmente, até ao dia 31 do mês de julho, por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, e produz efeitos durante o ano civil seguinte.
- 7- Na ausência da publicação da portaria a que se refere o número anterior dentro do prazo previsto, é aplicável, durante o ano civil seguinte, a taxa correspondente ao valor médio do intervalo referido no n.º 5.
- 8- O disposto no número anterior não se aplica nas situações em que já tenha sido aprovada, e publicada em *boletim oficial*, a portaria referida no número 6, aplicando-se nesses casos a taxa definida nessa portaria.
- 9- Das receitas, de cada uma das autoridades e entidades referidas no n.º 2 do presente artigo, a ter em conta para o cálculo da sua prestação anual à AdC excetuam-se:
 - a) O produto da cobrança de coimas e outras sanções pecuniárias, bem como de encargos em processos sancionatórios;
 - b) O produto da cobrança de multas contratuais;
 - c) As receitas de aplicações financeiras, quando não inerentes à atividade das referidas autoridades;
 - d) O produto da alienação ou oneração de bens próprios;
 - e) As heranças, legados e doações a elas destinadas; e
 - f) Os subsídios e participações, voluntária ou contratualmente, atribuídos por entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, públicas ou privadas.
- 10- Para adequar os registos contabilísticos aos montantes de *cash flow* disponíveis, a transferência da prestação dos montantes devidos pelas autoridades mencionadas no n.º 2 à AdC será efetuada nos termos acordados entre as partes interessadas ou, subsidiariamente, em quatro prestações anuais, pagas, respetivamente, até 30 de janeiro, 30 de abril, 30 de julho e 30 de outubro de cada ano, à razão de um quarto do montante anual da contribuição.
- 11- O incumprimento injustificado da obrigação de transferência de receitas da AdC constitui falta grave dos membros da administração da autoridade reguladora independente ou da outra entidade pública faltosa, que não demonstrem por declaração registada em ata ou equiparada ter manifestado o seu desacordo e votado contra tal omissão.

Artigo 3º **Republicação**

São republicados, na íntegra e em anexo que faz parte integrante do presente diploma, o Decreto-lei nº 21/2022, de 10 de julho, que criou a Autoridade da Concorrência (AdC) e aprovou os respetivos Estatutos, com a alteração introduzida pelo presente diploma.

Artigo 4º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia ____ de _____ de 2023

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em ____ de ____ de 2023

O Presidente da República, *JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES*

Publique-se

(Republicação a que se refere o artigo 3º)

Decreto-lei nº 21/2022

de 10 de junho

O Programa do Governo da X Legislatura estabeleceu uma forte aposta na economia nacional como um desígnio macro da sua atuação, cuja concretização passa necessariamente pela qualificação e previsibilidade da regulação na economia cabo-verdiana.

O Governo, pretende com isso, criar um quadro regulatório claro, previsível, qualificado e que dê confiança ao mercado, por forma a que o Estado possa criar políticas públicas claras, com oportunidades para todos na economia nacional.

Assim, no âmbito do favorecimento e reforço da competitividade da economia cabo-verdiana, no contexto africano e no contexto global, revela-se, essencial, acautelar, através da intervenção de um órgão independente, a concorrência empresarial em todos os seus expoentes.

Na verdade, as decisões de todos os operadores económicos do país devem encontrar substrato, sendo, assim, devidamente tuteladas na efetiva aplicação das regras jurídicas de concorrência e boa conduta empresarial vigentes, o que postula a criação de uma entidade autónoma, cujas atribuições coincidam com a regulação, sindicância e sanção de condutas no mesmo âmbito.

Tal exigência mostra-se, ainda, particularmente, premente no quadro da convergência normativa de Cabo Verde com a União Europeia, com o singular propósito da criação e enraizamento no país de uma verdadeira cultura de mérito empresarial, boas práticas e garantia da sã concorrência.

Para a concretização deste propósito, torna-se necessário a criação de uma autoridade de concorrência, que irá solucionar, essencialmente, as questões de natureza concorrencial, que até então tem estado na alçada das entidades reguladoras, cujo principal modo de ação é o da análise prospetiva e imposição de obrigações ex ante, no caso de existirem falhas de mercado que inviabilizem uma concorrência sustentável.

Por sua vez, uma autoridade de concorrência, que atua sobre toda a atividade económica e não apenas sobre um determinado segmento da economia, tem como papel principal a defesa da concorrência, isto é, uma atuação ex post de práticas restritivas da concorrência.

Neste sentido, o presente diploma constitui um passo decisivo no mesmo caminho, sendo, enquanto tal, indispensável à modernização, adequação, progresso e competitividade da estrutura económica interna, preparando-a para os atuais e futuros embates da internacionalização e da globalização.

Procede-se, assim, a criação da Autoridade da Concorrência (AdC) e a aprovação dos respetivos estatutos, assumindo a atuação da mesma um teor fundamentalmente transversal, ao abranger todos os sectores da atividade económica nacional.

O universo de atuação da AdC abrange, assim, todos os setores do comércio, da indústria e dos serviços, nomeadamente, os sectores bancário, parabancário ou instituições auxiliares do sistema financeiro, setor segurador, de valores mobiliários, de obras públicas e particulares, de transportes, de comunicações, de portos, da água, da energia, alimentar e químico-farmacêutico, sem prejuízo das competências de outras entidades administrativas, bem como do já existente inter-relacionamento entre estas.

A AdC assume os poderes de investigação e de punição de práticas anti concorrenciais e a instrução dos correspondentes processos, bem como dos processos de aprovação das operações de concentração de empresas, sem prejuízo, todavia, da desejável e necessária articulação com as autoridades reguladoras sectoriais e multissetoriais existentes. Postula-se, deste modo, a incorporação na AdC das competências da Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, ao nível da lei substantiva que regula a concorrência, onde estão estabelecidas as regras da concorrência e as regras de procedimentos associados.

Assim, deve-se dotar a AdC com o estatuto de independência, através da sua qualificação como pessoa coletiva de direito público de carácter institucional, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, bem como em virtude dos requisitos de nomeação, duração do mandato e regime de incompatibilidades e impedimentos dos membros do seu órgão diretivo.

Os Estatutos anexos ao presente diploma clarificam, também, aspetos respeitantes às atribuições e poderes da AdC e às competências dos respetivos órgãos, enfatizando a sua independência, reforçando, simultaneamente, as garantias de transparência, cooperação, controlo e responsabilidade da respetiva atuação.

Por outro lado, as matérias relacionadas com a organização e com a gestão económico-financeira e patrimonial são uniformizadas com as opções de fundo estabelecidas na lei-quadro das entidades reguladoras independentes, que se prevê a sua aplicação supletiva, considerando as especificidades inerentes ao regime de promoção e defesa da concorrência, e ao papel transversal da AdC na aplicação do mesmo.

Deste modo, são balizados e disciplinados nos Estatutos da AdC os aspetos cuja adaptação exigiu ajustamentos particulares para esta Autoridade.

Procede-se, ainda, à definição do modelo de financiamento da AdC, conservando-se a possibilidade de recurso para o membro do Governo responsável pela área da Economia das decisões de proibição em sede de controlo de concentrações de empresas.

Desta forma, reserva-se quanto a este tipo de operações uma margem excepcional de salvaguarda dos benefícios resultantes da operação de concentração para a prossecução de outros interesses jurídicos não menos relevantes.

Para reforçar o conceito da AdC foram ouvidas as instituições nacionais dos sectores do comércio, da indústria e serviços, e das associações de defesa do consumidor, com atividades predominantemente nos domínios da proteção e da defesa do consumidor.

Por fim, foi previsto um mecanismo de transferência de processos e documentos, no qual o Conselho de Administração deve elaborar um plano de transferência, que estabelece, para além do prazo que as entidades que atualmente assumem a função de defesa da concorrência, deverão remeter os processos e documentos à AdC, define o período das suspensões e interrupções dos prazos processuais e outros, em cumprimento com o estabelecido na lei. Esse plano de transferência deve ser publicado no Boletim Oficial.

Pelo que, prevê-se que a AdC assumirá as competências que estão nas entidades da defesa da concorrência, a contar da data da instalação da mesma, no máximo 120 dias, e que, findo a data da instalação, os processos e documentos pendentes nas referidas entidades devem já se encontrar na esfera da AdC.

Com esse mecanismo, se visa garantir um processo de instalação prudente e viável, com prazos exequíveis, que não criem constrangimentos perante os cidadãos e nem ao sistema e à AdC.

Foram ouvidos os órgãos públicos implicados em razão da matéria, bem como as instituições do sector privado com interesse.

Assim,

No uso da faculdade concedida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

CRIAÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma cria a Autoridade da Concorrência, adiante designada por AdC, definindo as suas atribuições, organização e funcionamento.

Artigo 2º

Estatutos da AdC

São aprovados os Estatutos da AdC, anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, e baixam assinados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 3º

Disposições genéricas

1 - O respeito pelas regras de promoção e defesa da concorrência são assegurados pela AdC que, para o efeito, dispõe dos poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação estabelecidos no presente diploma e nos seus Estatutos.

2 - O financiamento da AdC é assegurado pelas prestações das autoridades reguladoras setoriais e multissetoriais, pelas taxas cobradas nos termos definidos nos seus estatutos e, ainda, pelas dotações do Orçamento Geral do Estado, em caso de necessidades comprovadas.

3 - As autoridades reguladoras setoriais, multissetoriais e a AdC cooperam entre si na aplicação da legislação de concorrência, nos termos previstos na lei, podendo, para o efeito, celebrar protocolos de cooperação bilaterais ou multilaterais.

4 - Anualmente, a AdC elabora o respetivo relatório de atividades e de exercício dos seus poderes e competências sancionatórias, de supervisão e de regulamentação, bem como o balanço e as contas anuais de gerência, relativos ao ano civil anterior.

5 - O relatório e demais documentos referidos no número anterior, uma vez aprovados pelo Conselho de Administração da AdC e com o parecer do Fiscal Único, são remetidos ao Governo que, por sua vez, os envia à Assembleia Nacional.

6 - O relatório, o balanço e as contas são publicados no Boletim Oficial e na página eletrónica da AdC, após a sua aprovação e/ou homologação, conforme couber.

CAPÍTULO II

REGIME DE INSTALAÇÃO

Artigo 4º

Período de instalação

1 - É fixado um prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir da data da nomeação do respetivo Conselho de Administração, para a instalação da AdC.

2 - Os membros do Conselho de Administração da AdC devem ser nomeados no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da entrada em vigor do presente diploma.

3 - Compete ao Conselho de Administração da AdC, no decurso do prazo referido no n.º 1, praticar os atos necessários à assunção, pela AdC, da plenitude das suas competências, designadamente aprovar os regulamentos internos previstos nos Estatutos, proceder à contratação do pessoal indispensável ao início das suas atividades.

4 - Os encargos decorrentes do funcionamento da AdC, até ao termo do prazo referido no n.º 1, são suportados pelo orçamento do Ministério das Finanças.

5- As instalações, equipamentos e outros meios necessários à atividade da AdC são assegurados pela Direção Geral do Património e Contratação Pública do Ministério das Finanças, durante o período referido no n.º 1.

Artigo 5º

Transferência de processos e documentos

1 - O Conselho de Administração deve, num prazo máximo de quinze dias, a contar da data de tomada de posse, apresentar um plano de transferência dos processos e documentos que se encontrem pendentes, ouvidos a Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, no Conselho da Concorrência, nas agências reguladoras independentes setoriais, multissetoriais e na Inspeção Geral das Atividades Económicas.

2 - O plano de transferência a que refere o número anterior, define, nos termos da lei, os pressupostos e as condições para a materialização da transferência, bem como os prazos de suspensão e interrupção dos processos pendentes.

3 - O plano de transferência de processos e documentos são publicados no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6º

Articulação com autoridades reguladoras sectoriais e multissetoriais

1 - As atribuições cometidas à AdC pelos seus Estatutos, anexos ao presente diploma, são por aquela desempenhadas, sem prejuízo do respeito pelo quadro normativo aplicável às entidades reguladoras sectoriais e multissetoriais.

2 - A AdC é admitida a intervir e participar em questões ou processos relativos a domínios submetidos à regulação sectorial e multissetorial, na medida necessária à salvaguarda dos objetivos prosseguidos pela legislação de concorrência.

3 - As autoridades reguladoras sectoriais e multissetoriais, devem comunicar imediatamente à AdC todas as práticas restritivas da concorrência de que tenham conhecimentos no desempenho das suas atribuições e competências, encontrando-se vinculados ao dever de colaborar ativa com a AdC em todas as matérias sujeitas a

regulação sectorial e multisectorial, que possuam implicações ou consequências no domínio da concorrência.

4 - A AdC pode solicitar às entidades reguladoras sectoriais e multisectoriais a colaboração ou as informações necessárias ao desempenho das suas atribuições, estando aquelas constituídas na obrigação de as prestar prontamente.

5 - Para efeitos do disposto no presente artigo, constituem entidades reguladoras sectoriais e multisectoriais as sujeitas ao regime jurídico das entidades reguladoras independentes.

6 - A AdC desenvolve as suas competências inspetivas no que respeita a práticas restritivas da concorrência em articulação com a entidade fiscalizadora externa do Estado.

Artigo 7º

Referências legais

As referências contidas em preceitos legais não revogados pelo presente diploma ao Conselho da Concorrência e à Direção Nacional Geral de Indústria, Comércio e Energia, quando estejam em causa aspetos relacionados com as atribuições destes serviços em matéria de concorrência, consideram-se feitas à AdC, a partir do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 4º.

Artigo 8º

Assunção de competências

Com a aprovação do presente diploma, a AdC passa a exercer as competências conferidas pelo Decreto-lei n.º 53/2003, de 24 de novembro, e pela alínea e) do artigo 4º e alínea d) do n.º 2 do artigo 23º do Decreto-lei n.º 60/2021, de 29 de setembro, ao Conselho da Concorrência e à Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energias, às agências reguladoras independentes setoriais e multisectoriais, respetivamente, relativas ao cumprimento das regras de concorrência pelos operadores económicos, bem como a competência inspetiva relativa a práticas restritivas da concorrência cometida à Inspeção-Geral das Atividades Económicas.

Artigo 9º

Extinção do Conselho da Concorrência

É extinto o Conselho da Concorrência, criado ao abrigo do Decreto-lei n.º 53/2003, de 24 de novembro.

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de março de 2022. — Os Ministros, José Ulisses Correia de Pina e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Alexandre Dias Monteiro Promulgado em 6 de junho de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO

(A que se refere o artigo 2º)

ESTATUTOS DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza jurídica

1 - A Autoridade da Concorrência, adiante designada por AdC, é uma pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, gozando de independência orgânica, funcional e técnica.

2 - A AdC goza, ainda, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Missão

A AdC tem por missão assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos sectores privados, público, cooperativo e social no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afetação dos recursos e os interesses dos consumidores, nos termos previstos na lei e nos presentes estatutos.

Artigo 3º

Regime jurídico

1 - A AdC rege-se pelo regime jurídico da concorrência, pelos presentes Estatutos, respetivos regulamentos internos e por outras disposições legais que lhe sejam especialmente aplicáveis.

2 - Supletivamente, a AdC rege-se pelo Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes e, no que respeita à sua gestão financeira e patrimonial, rege-se pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais.

Artigo 4º

Sede e delegações

1 - A AdC tem a sua sede na Cidade da Praia e exerce as suas funções em todo o território nacional.

2 - Podem ser instaladas delegações, serviços ou outra forma de representação, em qualquer ponto do território nacional, sempre que o Conselho de Administração o considere adequado à prossecução das suas atribuições.

Artigo 5º

Princípio da especialidade

1 - A capacidade jurídica da AdC abrange o gozo de todos os direitos, a prática de todos os atos jurídicos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução das suas atribuições.

2 - A AdC não pode exercer atividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhes tenham sido cometidas.

3 - A AdC não pode, ainda, garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, salvo se a lei a autorizar expressamente.

4 - A AdC goza de capacidade judiciária ativa e passiva.

Artigo 6º

Relacionamento orgânico

A AdC relaciona-se com o Governo, através do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 7º

Diligência

Os titulares dos órgãos da AdC, bem como o pessoal e os prestadores de serviços e seus colaboradores, estão sujeitos aos deveres de diligência sobre todos os assuntos que lhes sejam confiados.

Artigo 8º

Recurso a serviços externos

A AdC pode recorrer à aquisição de serviços externos sempre que a especificidade das matérias aconselhe o recurso a especialistas nacionais ou estrangeiros e tal se revele eficiente e eficaz para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 9º

Procedimento de regulamentação

1 - No exercício dos seus poderes de regulamentação, a AdC deve, antes da aprovação ou alteração de qualquer regulamento que contenha normas de eficácia externa, proporcionar a intervenção do Governo, das empresas, de outras entidades destinatárias da sua atividade, das associações de utentes ou consumidores relevantes e do público em geral.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a AdC procede à divulgação do respetivo projeto na sua página eletrónica, para fins de discussão pública, podendo os interessados apresentar comentários e sugestões.

3 - A consulta pública deve ser realizada num período não inferior a trinta dias, salvo casos de urgência, devidamente fundamentadas, motivarem a definição de um prazo inferior.

Artigo 10º

Obrigações de colaboração

Os representantes legais das empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da AdC e as pessoas que colaborem com aquelas estão obrigadas a prestar toda a colaboração à AdC, para o cabal desempenho das suas atribuições, nos termos do Regime Jurídico da Concorrência, do Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes e dos presentes Estatutos.

Artigo 11º

Cooperação com outras entidades

A AdC pode estabelecer relações de cooperação com entidades e serviços públicos integrantes da administração direta, indireta ou autónoma do Estado, bem como as entidades administrativas independentes e entidades privadas, sempre que se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições e desde que não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

Artigo 12º

Cooperação Internacional

1 - No âmbito das suas atribuições, a AdC pode, sempre que mostre necessário e conveniente, estabelecer relações de cooperação com entidades ou organismos congéneres públicos e privadas internacionais.

2 - A AdC coopera com a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), a União Africana (UA) e com as demais autoridades internacionais congéneres no âmbito das Redes Africana da Concorrência, Lusófona da Concorrência e de outras redes internacionais em matérias da promoção e defesa de concorrência.

Artigo 13º

Resolução de conflitos

A AdC detém competências em matéria de resolução de conflitos, no que concerne a conflitos respeitantes a comportamentos restritivos de concorrência entre operadores económicos, nos termos previstos no regime jurídico das entidades reguladoras independentes.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Artigo 14º

Atribuições

1 - Sem prejuízo das atribuições constantes do Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes, para a garantia da realização da sua missão, incumbe à AdC:

- a) Fomentar a adoção de práticas que promovam a concorrência e a generalização de uma cultura de concorrência junto dos agentes económicos e do público em geral;
- b) Difundir, em especial, junto dos agentes económicos, as orientações consideradas relevantes para a política da concorrência;
- c) Acompanhar a evolução dos preços dos bens e serviços e os procedimentos relativos à sua formação, alteração e fixação no âmbito da defesa da concorrência;
- d) Acompanhar a atividade das autoridades de defesa da concorrência em outros países e estabelecer, com elas e com os organismos internacionais competentes, relações de cooperação;
- e) Promover a investigação em matéria de promoção e defesa da concorrência, desenvolvendo as iniciativas e estabelecendo os protocolos de associação ou de cooperação com entidades públicas ou privadas que se revelarem adequados para esse efeito;
- f) Contribuir para o aperfeiçoamento do sistema normativo cabo-verdiano em todos os domínios que possam afetar a livre concorrência, por sua iniciativa ou a pedido do Governo;
- g) Assegurar a representação técnica do Estado de Cabo Verde nos organismos internacionais em matéria de política de concorrência;
- h) Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e decisões nacionais, da CEDEAO e da UA, destinadas a promoção e defesa da concorrência; e
- i) Exercer as demais atribuições que lhe sejam legalmente cometidas.

2 - São, ainda, atribuições da AdC, a elaboração de estudos e análises relativos a práticas ou métodos de concorrência, que possam afetar o fornecimento e distribuição de bens ou serviços ou a qualquer outra matéria relacionada com a concorrência, solicitados pelo membro do Governo a que se refere o artigo 6º e Assembleia Nacional.

Artigo 15º

Competências

1 - Para o desempenho das suas atribuições, a AdC exerce, através dos respetivos órgãos, competências de regulamentação, de supervisão e sancionatórias.

2 - Sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes, compete à AdC:

a) No exercício dos seus poderes de regulamentação:

i. Aprovar ou propor a aprovação de regulamentos e outras normas de carácter geral, instruções ou normas de carácter particular, nos termos legalmente previstos;

ii. Emitir recomendações e diretivas genéricas;

iii. Propor e homologar códigos de conduta e manuais de boas práticas de empresas ou associações de empresas;

iv. Pronunciar-se, a pedido da Assembleia Nacional ou do Governo, sobre iniciativas legislativas ou outras relativas à promoção e defesa da concorrência;

v. Formular sugestões ou propostas, com vista à criação ou revisão do quadro legal e regulatório;

b) No exercício dos seus poderes de supervisão:

i. Proceder à realização de estudos, inquéritos, inspeções ou auditorias que, em matéria de concorrência, se revelem necessários;

ii. Instruir e decidir procedimentos administrativos relativos à compatibilidade com as regras de concorrência de acordos ou categorias de acordos entre empresas;

iii. Instruir e decidir procedimentos administrativos respeitantes a operações de concentração de empresas sujeitas à notificação prévia;

iv. Praticar os demais atos previstos na lei;

c) No exercício dos seus poderes sancionatórios:

i. Identificar e investigar as práticas suscetíveis de infringir a legislação de concorrência, proceder à instrução e decidir sobre os respetivos processos, aplicando, se for caso disso, as sanções previstas na lei;

- ii. Adotar medidas cautelares, quando e se necessário;
- iii. Praticar os demais atos previstos na lei.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção I

Órgãos

Artigo 16º

Enumeração dos órgãos São órgãos da AdC:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Fiscal Único.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 17º

Função

O Conselho de Administração é o órgão colegial executivo, responsável pela definição da atuação da AdC, bem como pela direção dos respectivos serviços, nos termos definidos na lei e nos presentes estatutos.

Artigo 18º

Composição

O Conselho de Administração é composto por um número ímpar de membros, compreendendo um Presidente, até três Vogais, podendo, ainda, ter um Vice-Presidente.

Artigo 19º

Nomeação dos membros

1 - Os membros do Conselho de Administração são escolhidos de entre indivíduos com reconhecida idoneidade, competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respectivas funções, e nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2 - A nomeação dos membros do Conselho de Administração é precedida de audição dos indigitados na comissão especializada competente da Assembleia nacional, devendo

o membro do Governo responsável pela área das Finanças remeter os currículos e uma nota justificação da respetiva escolha.

3 - Em caso de designação simultânea de dois ou mais membros do Conselho de Administração, o termo dos respetivos mandatos não pode coincidir, devendo divergir entre eles pelo menos seis meses, através, se necessário, da limitação da duração de um ou mais mandatos.

4 - Não pode haver nomeação ou proposta de nomeação entre a convocação de eleições para a Assembleia Nacional ou a demissão do Governo e a investidura parlamentar do Governo recém-designado, salvo se se verificar a vacatura dos cargos em causa e a urgência da designação ou proposta de designação de que não tenha ainda resultado designação dependem de confirmação pelo Governo recém-designado.

Artigo 20º

Duração do mandato

1 - O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de cinco anos, sendo renovável, por um único mandato, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Os membros do Conselho de Administração podem ser providos nos órgãos da AdC decorridos seis anos após a cessação do mandato anterior.

3 - Na primeira nomeação do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o Presidente é nomeado por cinco anos, e os demais membros por três anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez, por mais cinco anos.

Artigo 21º

Incompatibilidades e impedimentos

1- Os membros do Conselho de Administração exercem as suas funções em regime de exclusividade, nos termos previstos no Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes, não podendo, designadamente:

a) Ser titulares de órgãos de soberania, do poder local, nem desempenhar quaisquer funções públicas ou privadas, com exceção de funções docentes ou de investigação, desde que não prejudique os serviços;

b) Manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com empresas ou associações de empresas, sem prejuízo das relações enquanto cliente ou análogas;

c) Deter quaisquer participações sociais ou interesses nas entidades referidas na alínea anterior; e

d) Manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com outras entidades cuja atividade possa colidir com as suas atribuições e competências.

2- Durante um ano a seguir à cessação do seu mandato, os membros do Conselho de Administração não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual, excluídas as relações enquanto cliente ou análogas, com empresas, ou com associações de empresas, sempre que as mesmas tenham tido intervenção em processos ou sido destinatárias de atos, decisões ou deliberações da AdC, durante o período em que os referidos membros do Conselho de Administração exerceram funções, tendo estes direito a auferir, durante aquele período de tempo, uma compensação equivalente a 2/3 do vencimento mensal à data da cessação de funções.

3- A compensação prevista no número anterior não é atribuída nas seguintes situações:
a) Se, e enquanto o membro do Conselho de Administração desempenhar qualquer outra função ou atividade remunerada;

b) Quando o membro do Conselho de Administração tenha direito a pensão de reforma ou de aposentação e opte por esta; e

c) Nos casos em que o mandato do membro do Conselho de Administração cesse por outro motivo que não o decurso do respetivo prazo.

4- Em caso de incumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2, o membro do Conselho de Administração fica obrigado à devolução do montante equivalente a todas as remunerações líquidas auferidas durante o período em que exerceu funções, bem como da totalidade das compensações líquidas recebidas nos termos do n.º 3, aplicado o coeficiente de atualização resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 22º

Dever de reserva

1 - Os membros do Conselho de Administração não podem fazer declarações ou comentários sobre processos em curso ou questões concretas relativas a entidades que tenham intervenção nestes processos, salvo para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

2 - Não estão abrangidas pelo dever de reserva as declarações relativas a processos já concluídos, bem como a prestação de informações que visem a realização de direitos ou interesses legítimos.

Artigo 23º

Competências do Conselho de Administração

1 - Compete ao Conselho de Administração, nos termos do Regime Jurídico da Concorrência:

a) Deliberar sobre a abertura e decidir os processos relativos às práticas restritivas da concorrência, aplicando as coimas e demais medidas previstas na lei e adotando as medidas cautelares que se revelem necessárias, nos termos da legislação nacional, da CEDEAO ou da UA;

b) Deliberar sobre a abertura e decidir os processos sancionatórios relativos a operações de concentração de empresas, aplicando as coimas e demais medidas previstas na lei e adotando as medidas cautelares que se revelem necessárias, nos termos da lei;

c) Deliberar sobre a realização das diligências necessárias à boa prossecução dos processos sancionatórios, nomeadamente, de busca e apreensão, sem prejuízo da decisão da autoridade judiciária competente;

d) Tomar as decisões previstas na legislação nacional da CEDEAO ou da UA, no âmbito do controlo de operações de concentração de empresas;

e) Deliberar sobre a realização das diligências necessárias à boa prossecução dos processos de supervisão, nomeadamente inspeções e auditorias;

f) Pronunciar-se relativamente a auxílios públicos nos termos previstos na lei;

g) Deliberar sobre a realização de estudos; h) Adotar e dirigir às empresas e agentes económicos as recomendações e diretivas que se mostrem necessárias à boa aplicação das regras de concorrência e ao desenvolvimento de uma cultura favorável à liberdade de concorrência;

i) Pronunciar-se, por sua iniciativa ou a pedido da Assembleia Nacional ou do Governo, sobre quaisquer questões ou normas que possam pôr em causa a liberdade de concorrência;

j) Coadjuvar a Assembleia Nacional e o Governo, nomeadamente, através da prestação de apoio técnico e da elaboração de pareceres, estudos, informações e projetos de legislação, no âmbito das atribuições de promoção e defesa da concorrência da AdC;

k) Apresentar-se perante a comissão parlamentar competente para prestar informações e esclarecimentos sobre a respetiva atividade;

l) Propor ao Governo quaisquer alterações legislativas ou regulamentares que contribuam para o aperfeiçoamento do regime jurídico de defesa e promoção da concorrência;

m) Aprovar regulamentos, incluindo, nomeadamente, os regulamentos que definem os termos de fixação, liquidação e cobrança de taxas;

n) Praticar os demais atos integrados na esfera das atribuições e competências da AdC, relativos à aplicação das normas de promoção e defesa da concorrência.

2- Compete ao Conselho de Administração no que respeita à orientação, organização e gestão da AdC:

- a) Dirigir a respetiva atividade;
- b) Deliberar sobre a criação de serviços territorialmente desconcentrados;
- c) Definir e aprovar a estrutura interna da AdC e o mapa de pessoal;
- d) Definir a orientação geral dos serviços da AdC e acompanhar a sua execução;
- e) Aprovar os regulamentos necessários ao exercício das atividades da AdC e os relativos à organização e funcionamento dos respetivos órgãos e serviços, bem como os regulamentos relativos ao estatuto dos trabalhadores, nomeadamente sobre as condições de prestação e de disciplina de trabalho, as carreiras, o regime retributivo e o sistema de avaliação do desempenho;
- f) Deliberar sobre a contratação de trabalhadores e exercer os correspondentes poderes de direção, gestão e disciplina, bem como praticar todos os demais atos respeitantes aos trabalhadores que estejam previstos na lei e nestes estatutos;
- g) Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida, designadamente, responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;
- h) Elaborar os planos, designadamente, o plano de atividades e a programação do seu desenvolvimento e relatórios de atividades, a submeter anualmente à Assembleia Nacional e ao Governo, bem como assegurar a respetiva execução;
- i) Designar os representantes da AdC junto de instituições como a CEDEAO, a UA, e de outras entidades, organismos e fóruns nacionais, estrangeiros e internacionais com atribuições na área da concorrência;
- j) Constituir mandatários da AdC, em juízo e fora dele, incluindo a faculdade de substabelecer;
- k) Assegurar a representação nacional, a pedido do Governo, e em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, em instituições da CEDEAO, da UA bem como em entidades, organismos e fóruns nacionais, estrangeiros e internacionais com atribuições na área da concorrência;
- l) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação da lei e dos presentes estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços.

3- Compete ao Conselho de Administração no domínio da gestão económico-financeira e patrimonial:

- a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;

- b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas necessárias ao funcionamento da AdC, ressalvados os casos especiais previstos na lei;
- c) Elaborar o relatório de gestão e contas, incluindo o balanço;
- d) Gerir o património; e) Aceitar doações, heranças ou legados a benefício de inventário;
- f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- g) Exercer os demais poderes no domínio da gestão financeira e patrimonial previstos na lei e nestes estatutos e que não estejam atribuídos a outro órgão.

Artigo 24º

Funcionamento

- 1 - O Conselho de Administração reúne ordinariamente, mensalmente, e extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de pelo menos dois dos seus membros.
- 2 - As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se através de meios telemáticos, desde que a AdC assegure a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.
- 3 - As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, não sendo admitidas abstenções, podendo ser proferidas declarações de voto.
- 4 - Qualquer membro do Conselho de Administração pode fazer-se representar numa reunião por outro membro, mediante documento que lhe confira poderes de representação.
- 5 - Das reuniões do Conselho de Administração são lavradas atas, que são assinadas por todos os membros presentes, podendo os membros discordantes do teor das atas aí exarar o respetivo protesto.

Artigo 25º

Delegação de poderes

- 1 - O Conselho de Administração pode delegar poderes em um ou mais dos seus membros, autorizando, caso entenda, a que se proceda à subdelegação desses poderes em titulares de cargos de direção ou equiparados e em trabalhadores, estabelecendo em cada caso os respetivos limites e condições.

2 - A deliberação prevista no número anterior é adotada por unanimidade ou por maioria de 2/3, consoante o Conselho de Administração seja composto, respetivamente, por três ou cinco membros.

3 - A revogação da deliberação prevista no n.º 1 é adotada por maioria qualificada.

4 - Os administradores do Conselho de Administração possuem competências para dirigir e fiscalizar os serviços respetivos e para praticar os atos de gestão corrente dos referidos departamentos.

5 - O Conselho de Administração, sob proposta do seu presidente, atribui aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços da AdC.

6 - Sem prejuízo da inclusão de outros poderes, a atribuição de um pelouro implica a delegação de competências necessárias para dirigir e fiscalizar o respetivo serviço, para proceder à colocação, afetação e gestão do seu pessoal, para decidir da utilização de equipamentos e para praticar os demais atos de gestão corrente dos respetivos departamentos.

7 - A atribuição de pelouros não dispensa o dever que incumbe a todos os membros do Conselho de Administração, de acompanhar e propor providências relativas a qualquer deles.

Artigo 26º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1- Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Definir as prioridades da política de concorrência, nos termos previstos no Regime Jurídico da Concorrência;
- b) Atribuir graus de prioridade no tratamento das questões que a AdC é chamada a analisar, nos termos previstos no Regime Jurídico da Concorrência;
- c) Convocar as reuniões do Conselho de Administração, presidir às mesmas, orientar os trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- d) Assegurar as relações da AdC com a Assembleia Nacional, com o Governo e os demais serviços e organismos públicos nacionais;
- e) Assegurar as relações com as instituições da CEDEAO e com entidades, organismos e fóruns nacionais, estrangeiros e internacionais;
- f) Solicitar pareceres ao Fiscal Único; g) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração; e
- h) Exercer as demais competências atribuídas nos presentes estatutos ou na lei.

2 - O Presidente do Conselho de Administração pode delegar ou subdelegar competências no Vice-Presidente, quando exista, ou nos Vogais.

3 - O Presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Presidente, quando exista, e, na falta deste, por quem aquele indicar, pelo Vogal mais antigo ou, em caso de igual antiguidade, pelo Vogal mais velho.

4 - Sem prejuízo dos poderes de reação jurisdicional que lhes são conferidos nos termos do código do procedimento administrativo, o Presidente ou quem o substituir pode vetar as deliberações do Conselho de Administração que repute contrárias à lei, a estes estatutos ou ao interesse público, devendo o veto ser objeto de uma declaração de voto fundamentada e lavrada na ata.

5 - Nos casos previstos no número anterior, as deliberações só podem ser aprovadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das entidades que o presidente ou quem o substituir repute convenientes.

Artigo 27º

Responsabilidade dos membros

1 - Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos atos e omissões praticados no exercício das suas funções, nos termos da lei.

2 - São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem votado contra, em declaração registada em ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que é registado em ata.

3 - Ficam, igualmente, isentos de responsabilidades os membros que, tendo estado ausentes da reunião, manifestem por escrito o seu desacordo, no prazo de três dias após o conhecimento da deliberação

Artigo 28º

Representação e vinculação

1 - A AdC é representada, designadamente em juízo ou na prática de atos jurídicos, pelo Presidente do Conselho de Administração, por dois dos seus membros, ou por mandatário para tanto especialmente designado pelo Conselho de Administração.

2 - A AdC obriga-se pela assinatura:

a) Do Presidente do Conselho de Administração ou, no caso de ausência ou impedimento deste, do Vice-Presidente, quando exista;

b) De dois membros do Conselho de Administração, no caso de ausência ou impedimento do presidente e do Vice-Presidente, quando exista; c) Do membro do Conselho de Administração a quem, para tanto, tenham sido delegadas competências.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a AdC obriga-se ainda pela assinatura de mandatário, no estrito âmbito dos poderes que para tanto lhe hajam sido especialmente conferidos.

Artigo 29º

Cessação de funções e dissolução

1 - O mandato dos membros do Conselho de Administração cessa pelo decurso do respetivo prazo e ainda por:

a) Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo da comissão de serviço ou do período para o qual foram designados;

b) Renúncia, através de declaração escrita apresentada ao membro do Governo responsável pela área das finanças;

c) Incompatibilidade superveniente;

d) Condenação, por sentença transitada em julgado, em crime doloso que ponha em causa a idoneidade para o exercício do cargo;

e) Cumprimento de pena de prisão;

f) Dissolução do Conselho de Administração ou destituição dos seus membros nos termos dos n.ºs 2 e 3; e

g) Extinção da AdC.

2 - A dissolução do Conselho de Administração e a destituição de qualquer dos seus membros só podem ocorrer mediante Resolução do Conselho de Ministros assente em motivo justificado.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe motivo justificado sempre que se verifique falta grave, individual ou coletiva, apurada em inquérito instruído por entidade independente do Governo, precedido de audição da comissão parlamentar competente, nomeadamente em caso de:

a) Desrespeito grave ou reiterado das normas legais e dos presentes Estatutos, bem como dos regulamentos e orientações da AdC;

b) Incumprimento do dever de exercício de funções em regime de exclusividade ou violação grave ou reiterada do dever de reserva; c) Incumprimento substancial e injustificado do plano de atividades ou do orçamento da AdC.

4 - Nas situações de cessação do mandato pelo decurso do respetivo prazo e de renúncia, os membros do Conselho de Administração mantêm-se no exercício das suas funções até à sua efetiva substituição.

5 - No caso de vacatura por um dos motivos previstos nos números anteriores, a vaga é preenchida no prazo máximo de quarenta e cinco dias após a sua verificação.

Artigo 30º

Estatuto dos membros

1 - A remuneração dos membros do Conselho de Administração integra um vencimento mensal e, para despesas de representação, um abono o qual não pode ultrapassar os 15% do respetivo vencimento mensal.

2 - O vencimento mensal e o abono mensal para despesas de representação dos membros do Conselho de Administração são fixados pela comissão de vencimentos que funciona junto da AdC, nos termos estabelecidos pelo Regime Jurídico das Entidades Reguladoras.

3 - A fixação nos termos do número anterior do vencimento mensal e do abono para despesas de representação dos membros do Conselho de Administração não tem efeitos retroativos nem deve ser alterada no curso do mandato, sem prejuízo das alterações de remuneração que se apliquem, de modo transversal, à globalidade das entidades públicas.

4 - A utilização de viaturas e o valor máximo de combustível destinado mensalmente às mesmas, as comunicações, cartões de crédito e outros instrumentos de pagamento, pelos membros do Conselho de Administração obedecem ao disposto no estatuto do gestor público, considerando-se as referências a despachos do Governo sobre o assunto, efetuadas à comissão de vencimentos referido no n.º 2.

5 - Os membros do Conselho de Administração gozam dos benefícios sociais conferidos aos trabalhadores da AdC.

6 - Os membros do Conselho de Administração beneficiam do regime geral de previdência de que gozavam à data da respetiva designação ou, na sua ausência, do regime geral da segurança social.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 31º

Função

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da AdC e, ainda, de consulta do Conselho de Administração nestes domínios.

Artigo 32º

Designação, mandato e remuneração

1 - O Fiscal Único é um auditor certificado de contas ou uma sociedade de auditores certificados de contas.

2 - O Fiscal Único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia, obrigatoriamente, de entre auditores certificados de contas ou sociedades de auditores de contas certificados inscritas na respetiva lista da ordem dos profissionais auditores e contabilistas certificados.

3 - O mandato do Fiscal Único tem a duração de três anos, não sendo renovável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - O Fiscal Único pode ser provido nos órgãos da AdC decorridos três anos após a cessação do mandato anterior.

5 - À cessação do mandato do Fiscal Único aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 29º.

6 - No caso de cessação, o Fiscal Único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição ou emissão de despacho de cessação de funções por parte do membro do Governo responsáveis pela área das finanças.

7 - O Fiscal Único tem direito a um vencimento mensal, correspondente a 25 % do vencimento do presidente do Conselho de Administração da AdC.

Artigo 33º

Incompatibilidades e impedimentos

1 - São aplicáveis ao Fiscal Único as incompatibilidades e impedimentos previstos nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 21º, sempre que respeitem a entidades com intervenção em processos ou destinatárias de atos, decisões ou deliberações da AdC, durante o período em que o Fiscal Único exerça funções.

2 - É vedado ao Fiscal Único manter qualquer vínculo laboral com o Estado.

Artigo 34º

Competências

1 - Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis em matéria de gestão económico-financeira e patrimonial da AdC, bem como a execução orçamental, a situação económica, financeira, patrimonial e contabilística;
- b) Dar parecer prévio sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental;
- c) Dar parecer sobre o relatório de gestão e contas, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- d) Dar parecer prévio sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer prévio sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer prévio sobre a contratação de empréstimos, quando a AdC esteja habilitada a fazê-lo;
- g) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- h) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados da sua ação fiscalizadora;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- j) Pronunciar-se sobre os assuntos relacionados com a gestão económico-financeira e patrimonial da AdC que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Tribunal de Contas ou outras entidades públicas encarregues da inspeção e auditoria dos serviços do Estado; e
- k) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.

2 - O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 30 dias, contados da receção dos documentos a que respeitam, ressalvadas as situações de urgência imperiosa.

3 - Para exercício da sua competência, o Fiscal Único tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração todas as informações e esclarecimentos que considere necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação da AdC, podendo solicitar a presença de responsáveis, bem como os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Promover a realização de reuniões com o Conselho de Administração para análise de questões compreendidas no âmbito das suas atribuições, sempre que a sua natureza ou importância o justifique; e
- d) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÕES, TRABALHADORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 35º

Serviços

A AdC dispõe dos serviços necessários à prossecução das suas atribuições, sendo a respetiva organização e funcionamento fixados em regulamento interno.

Artigo 36º

Trabalhadores e titulares de cargos de direção ou equiparados

1 - A AdC dispõe de um mapa de pessoal.

2 - Aos trabalhadores e aos titulares de cargos de direção ou equiparados da AdC é aplicado o regime jurídico do contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto no regime jurídico das entidades reguladoras independentes, nos presentes estatutos, nos regulamentos da AdC e nas demais legislações sectoriais especificamente aplicáveis.

3 - Os trabalhadores, os titulares de cargos de direção ou equiparados e os membros do Conselho de Administração da AdC beneficiam do regime geral de segurança social, se não optarem por outro que os abranja.

4 - A AdC pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho.

5 - O recrutamento de trabalhadores segue procedimento de tipo concursal, que observa os seguintes princípios:

- a) Publicitação da oferta de emprego na página eletrónica da AdC e na bolsa de emprego público do Instituto de Emprego e Formação Profissional;
- b) Igualdade de condições e de oportunidades dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos e detalhados de avaliação e seleção;
- d) Fundamentação da decisão tomada.

6 - Os trabalhadores e titulares de cargos de direção ou equiparados exercem as suas funções em regime de exclusividade, não podendo:

- a) Manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação contratual, remunerada ou não, com empresas ou com associações de empresas, sem prejuízo das relações enquanto cliente ou análogas;
- b) Deter quaisquer participações sociais ou interesses nas entidades referidas na alínea anterior.

7 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício, a tempo parcial, de funções docentes ou de investigação, remuneradas ou não, desde que tal exercício seja autorizado pelo Conselho de Administração.

8 - As condições de organização e de disciplina de trabalho, o regime de carreiras, o estatuto remuneratório do pessoal, o sistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores e dos titulares dos titulares de cargos de direção ou equiparados e o regime de proteção social, são definidos em regulamentos internos, sempre com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

9 - Durante um ano seguinte à cessação de funções, os titulares de cargos de direção ou equiparados não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual, excluídas as relações enquanto cliente ou análogas, com empresas ou com associações de empresas, sempre que as mesmas tenham tido intervenção em processos ou sido destinatárias de atos, decisões ou deliberações da AdC, durante o período em que os referidos titulares de cargos de direção ou equiparados exerceram funções.

10 - Ficam excluídas do disposto no número anterior as situações seguintes:

- a) Cessação de funções por caducidade de contrato de trabalho a termo;
- b) Cessação de comissão de serviço quando os titulares de cargos de direção regressem ao lugar de origem;
- c) Cessação de funções por iniciativa da AdC, ressalvadas as situações de despedimento por facto imputável ao trabalhador.

11 - O disposto no n.º 5 é aplicável aos prestadores de serviços, relativamente aos quais possa existir conflitos de interesse, designadamente nas áreas jurídicas e económicas-financeiras.

12 - O regime da verificação da existência de conflito de interesse previsto no número anterior é definido em regulamento interno.

Artigo 37º

Trabalhadores de entidades terceiras e destacamentos

1 - Os trabalhadores que exerçam funções públicas, bem como quaisquer trabalhadores, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem desempenhar funções na AdC ou em qualquer dos seus órgãos através do recurso aos meios legalmente aplicáveis.

2 - Os trabalhadores da AdC, bem como os trabalhadores referidos no número anterior podem ser destacados para prestar funções em instituições da CEDEAO, ou em entidades e organismos estrangeiros e internacionais com atribuições na área da concorrência, mediante autorização do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

GESTÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Artigo 38º

Regime orçamental e financeiro

A AdC dispõe, quanto à gestão económico-financeira e patrimonial, da autonomia própria prevista no regime jurídico das entidades reguladoras e nos presentes estatutos, no que se refere ao seu orçamento.

Artigo 39º

Taxas

1 - A AdC pode cobrar taxas pelos serviços que preste, as quais são fixadas, liquidadas e cobradas em diploma próprio, nos termos da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que aprova regime geral das taxas e das contribuições a favor das entidades públicas.

2 - A cobrança coerciva das taxas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei segue o processo de execução fiscal, regulado pelo código das execuções tributárias, constituindo título executivo bastante a respetiva certidão.

Artigo 40º

Património

1 - A AdC dispõe de património próprio, constituído pela universalidade dos seus bens, direitos, garantias ou obrigações de conteúdo económico.

2 - A AdC pode ter sob a sua administração bens do património do Estado que sejam afetos à prossecução das suas atribuições.

3 - Em caso de extinção, o património da AdC reverte para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou cisão, caso em que o património pode reverter para a nova entidade ou ser-lhe afeto.

Artigo 41º

Receitas

1. O financiamento da AdC, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Decreto-lei nº 21/2022, de 10 de junho, é assegurado da seguinte forma:

- e) pelas prestações provenientes da atividade de regulação, das demais autoridades reguladoras independentes nos sectores económicos e financeiros e das entidades públicas referidas no nº 2 do presente artigo;
- f) pelas taxas cobradas nos termos do artigo 39º dos presentes estatutos;
- g) pelas taxas cobradas no âmbito das atividades específicas da AdC; e

- h) pelas dotações do Orçamento do Estado, em caso de necessidades comprovadas.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, são consideradas as seguintes autoridades administrativas independentes e entidades públicas:
 - f) Agência de Aviação Civil – AAC;
 - g) Agência Reguladora das Aquisições Públicas – ARAP;
 - h) Agência Reguladora Multissetorial da Economia – ARME:
 - v. Comunicações eletrónicas e postais;
 - vi. Água;
 - vii. Energia; e
 - viii. Transportes coletivos interurbanos de passageiros.
 - i) Entidade Reguladora Independente da Saúde – ERIS; e
 - j) Instituto Marítimo Portuário – IMP.
 3. Constituem, ainda, receitas da Autoridade da Concorrência:
 - a) O produto de cobrança de coimas e outras sanções pecuniárias, bem como de encargos em processos sancionatórios;
 - b) O produto da alienação e oneração de bens próprios;
 - c) As heranças, legados e doações que lhe sejam destinados;
 - d) Quaisquer outros proventos, rendimentos ou valores que resultem da sua atividade, designadamente a venda de publicações ou de outros documentos, ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, legados ou outras formas de apoio financeiro;
 - e) Extraordinariamente, na medida necessária a assegurar o cabal desempenho das suas atribuições, as dotações do Orçamento do Estado, inscritas para o efeito no orçamento do ministério responsável pela área das finanças;
 - f) Outras receitas definidas nos termos da lei.
 4. Para efeito de aplicação do previsto na alínea a) do número anterior, 40% (quarenta por cento) do produto das coimas aplicadas pelos ilícitos que lhe compete investigar ou sancionar revertem para a AdC e o remanescente para o Estado.
 5. As prestações referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, recebidas a título de receitas próprias da AdC, resultam da aplicação de uma taxa única, entre 7,55 % e 9,5 %, ao montante total das receitas próprias das entidades aí referidas e cobradas no último exercício encerrado.
 6. A taxa a que se refere o número anterior é definida anualmente, até ao dia 31 do mês de julho, por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, e produz efeitos durante o ano civil seguinte.
 7. Na ausência da publicação da portaria a que se refere o número anterior dentro do prazo previsto, é aplicável, durante o ano civil seguinte, a taxa correspondente ao valor médio do intervalo referido no n.º 5.
 8. O disposto no número anterior não se aplica nas situações em que já tenha sido aprovado a portaria referida no número 6, publicada em *boletim oficial*, aplicando-se nesses casos a taxa definida nessa portaria.

9. Das receitas, de cada uma das autoridades e entidades referidas no nº 2 do presente artigo, a ter em conta para o cálculo da sua prestação anual à AdC excetuam-se:
- g) O produto da cobrança de coimas e outras sanções pecuniárias, bem como de encargos em processos sancionatórios;
 - h) O produto da cobrança de multas contratuais;
 - i) As receitas de aplicações financeiras, quando não inerentes à atividade das referidas autoridades;
 - j) O produto da alienação ou oneração de bens próprios;
 - k) As heranças, legados e doações a elas destinadas; e
 - l) Os subsídios e participações, voluntária ou contratualmente, atribuídos por entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, públicas ou privadas.
10. Para adequar os registos contabilísticos aos montantes de *cash flow* disponíveis, a transferência da prestação dos montantes devidos pelas autoridades mencionadas no nº 2 à AdC será efetuada nos termos acordados entre as partes interessadas ou, subsidiariamente, em quatro prestações anuais, pagas, respetivamente, até 30 de janeiro, 30 de abril, 30 de julho e 30 de outubro de cada ano, à razão de um quarto do montante anual da contribuição.
11. O incumprimento injustificado da obrigação de transferência de receitas da AdC constitui falta grave dos membros da administração da autoridade reguladora independente ou da outra entidade pública faltosa, que não demonstrem por declaração registada em ata ou equiparada ter manifestado o seu desacordo e votado contra tal omissão.

Artigo 42º

Despesas

Constituem despesas da AdC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

Artigo 43º

Plano de atividades, orçamento e plano plurianual

1 - O Conselho de Administração elabora anualmente o plano de atividades, o orçamento para o ano seguinte e o plano plurianual.

2 - O orçamento e o plano de atividades da AdC são submetidos a parecer do Fiscal Único.

Artigo 44º

Relatório de gestão e contas do exercício

1 - Anualmente, a AdC elabora o respetivo relatório de atividades e de exercício dos seus poderes e competências sancionatórios, de supervisão e de regulamentação, bem como o balanço e as contas do exercício, relativos ao ano civil anterior.

2 - O relatório e demais documentos referidos no número anterior são submetidos a parecer do Fiscal Único.

3 - A contabilidade da AdC é elaborada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística e relato financeiro.

Artigo 45º

Sistema de indicadores de desempenho

1 - A AdC utiliza um sistema coerente de indicadores de desempenho que reflete o conjunto das atividades desenvolvidas e dos resultados obtidos.

2 - O sistema deve englobar indicadores de eficiência, eficácia e qualidade.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 46º

Independência, responsabilidade e transparência

1 - A AdC é independente no exercício das suas funções e não se encontra sujeita a superintendência ou tutela governamental, não podendo o Governo dirigir recomendações ou emitir diretivas ao Conselho de Administração sobre a sua atividade, nem sobre as prioridades a adotar na prossecução da sua missão.

2 - Carecem de aprovação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia:

- a) O orçamento;
- b) O plano plurianual;
- c) O relatório de gestão e contas, incluindo o balanço.

3 - A aprovação prevista no número anterior só pode ser recusada mediante decisão fundamentada em ilegalidade ou prejuízo para os fins da AdC ou para o interesse público.

4 - As aprovações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 consideram-se tacitamente concedidas se, decorridos sessenta dias após a receção dos pedidos correspondentes, não houver sobre a mesma decisão expressa.

5 - As aprovações previstas na alínea c) do n.º 2 consideram-se tacitamente concedidas se, decorridos 90 dias após a receção dos pedidos correspondentes, não houver sobre a mesma decisão expressa.

6 - Carece, ainda, de autorização prévia por parte do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob pena de ineficácia jurídica:

- a) A aceitação de doações, heranças ou legados; e
- b) A aquisição ou alienação de bens imóveis, nos termos da lei.

Artigo 47º

Recurso extraordinário

1 - Em recurso para o efeito interposto pelos autores da notificação, pode excecionalmente ser autorizada, mediante decisão fundamentada, uma operação de concentração de empresas proibida por decisão da AdC, quando os benefícios resultantes da mesma para a prossecução de interesses estratégicos fundamentais da economia nacional superem, em concreto, as desvantagens para a concorrência inerentes à sua realização.

2 - O recurso extraordinário previsto no presente artigo é dirigido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças no prazo de trinta dias contados da data de notificação da decisão da AdC que proíbe a operação de concentração, suspendendo-se com a sua interposição o prazo de impugnação judicial daquela decisão proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a decisão de autorizar uma operação de concentração nos termos do n.º 1.

4 - A decisão referida no número anterior deve ser acompanhada de condições e obrigações tendentes a minorar o impacto negativo sobre a concorrência decorrente da sua realização, e é integralmente publicada no Boletim Oficial.

Artigo 48º

Diligência e sigilo profissional

Sem prejuízo do disposto nas partes finais dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22º, os titulares dos órgãos, os trabalhadores, os titulares de cargos de direção ou equiparados e os prestadores de serviços estão sujeitos aos deveres de diligência e sigilo quanto aos assuntos que lhes sejam confiados ou de que tenham conhecimento por causa do exercício das suas funções.

Artigo 49º

Responsabilidade

1 - Os titulares dos órgãos, os trabalhadores e os titulares dos cargos de direção ou equiparados respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da legislação aplicável.

2 - A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva legislação.

3 - A AdC pode assegurar a cobertura dos riscos profissionais associados ao exercício das funções dos titulares dos seus órgãos, dos seus trabalhadores e dos titulares de cargos de direção ou equiparados.

4 - Quando sejam demandados judicialmente por terceiros nos termos do número 1, os titulares dos órgãos, os trabalhadores e os titulares dos cargos de direção ou equiparados têm direito a apoio jurídico e judiciário assegurado pela AdC, sem prejuízo do direito de regresso desta nos termos gerais.

Artigo 50º

Controlo jurisdicional

1 - A atividade da AdC fica sujeita à jurisdição administrativa, salvo o disposto em contrário.

2 - As decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios são impugnáveis junto dos tribunais judiciais ou arbitrais, consoante os casos.

3 - A AdC está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas.

4 - As demais atividades da AdC de natureza administrativa ficam sujeitas à jurisdição administrativa, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 51º

Transparência

1 - A AdC disponibiliza uma página eletrónica, com os dados relevantes relativos às suas atribuições, nomeadamente:

a) Todos os diplomas legislativos que regulam a sua atividade, nacionais, da CEDEAO, da UA, o regime jurídico das entidades reguladoras, e os estatutos;

b) Todos os regulamentos com eficácia externa, orientações, recomendações, códigos de conduta;

c) As prioridades da política de concorrência nos termos previstos no regime jurídico da concorrência;

d) Todos os planos de atividades, relatórios de atividades e planos plurianuais;

e) Todos os orçamentos e relatórios de gestão e contas, incluindo os respetivos balanços;

f) Informação referente à sua atividade de supervisão e sancionatória, nomeadamente estatísticas, prática decisória e jurisprudência associada, estudos e inquéritos setoriais, consultas públicas ou convites à pronúncia de natureza análoga;

g) Todos os protocolos ou acordos de cooperação celebrados, nomeadamente com instituições da CEDEAO, da UA, das entidades ou organismos nacionais, estrangeiros e internacionais com atribuições na área da concorrência;

h) Todos os concursos para recrutamento de trabalhadores.

2 - A AdC pode emitir e publicar na respetiva página eletrónica os relevantes comunicados de imprensa.

3 - Para efeitos do número 1, a página eletrónica da AdC disponibiliza um motor de busca, cujos critérios de configuração e organização da informação são definidos por regulamento interno.

4 - A página eletrónica da AdC disponibiliza também informação relativa:

a) À composição dos órgãos, os respetivos elementos biográficos e valor das componentes do estatuto remuneratório aplicável;

b) Ao mapa de pessoal, sem identificação nominal, respetivo estatuto remuneratório e sistema de carreiras.

Artigo 52º

Proteção do consumidor

Incumbe à AdC, na área sobre a qual incide a respetiva atuação, a adequada promoção e defesa dos serviços de interesse geral e da proteção dos direitos e interesses dos consumidores, designadamente prestando-lhes informação, orientação e apoio, cooperando com todas as associações de consumidores.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de março de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses Correia de Pina e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Alexandre Dias Monteiro*